

Impetrante: Ana Clara Penteado Fischer Paciente: Pedro Mariano Silva de Castro

Registro: 2025.0000009110

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2376606-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente PEDRO MARIANO SILVA DE CASTRO e Impetrante ANA CLARA PENTEADO FISCHER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA Relator Assinatura Eletrônica



Impetrante: Ana Clara Penteado Fischer Paciente: Pedro Mariano Silva de Castro

### **VOTO Nº 31971**

Habeas corpus — Unificação de penas — Sucedâneo de recurso de agravo, que não foi interposto pela Defesa — Ausência de ilegalidade manifesta — Inadmissibilidade — Ordem denegada.

#### Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Dra. Ana Clara Fischer em favor de **PEDRO MARIANO SILVA DE CASTRO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 4ª RAJ – Comarca de Campinas.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi determinada a unificação de penas, com a regressão ao regime fechado, somente em razão da reincidência penal.

Afinal, o montante total da pena unificada é inferior a 8 anos, tudo levando à concessão da ordem para que seja fixado o regime prisional mais brando.

Indeferida a medida liminar e dispensadas as informações (fls. 60/61), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela sua denegação (fls. 67/69).

É o relatório.



Impetrante: Ana Clara Penteado Fischer Paciente: Pedro Mariano Silva de Castro

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **PEDRO MARIANO SILVA DE CASTRO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 4ª RAJ – Comarca de Campinas.

E, na análise dos argumentos trazidos na impetração, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Inicialmente, vale anotar que o *habeas corpus* não serve para a análise de decisão que determina a unificação de penas, de maneira que, só por isso, o pedido já não poderia ser conhecido.

Isso porque, contra as decisões do juízo das execuções, inclusive aquela que determina a unificação de penas, o recurso cabível é o de agravo (art. 197, da Lei de Execuções Penais), que não foi interposto pela Defesa, tanto que a decisão transitou em julgado.

Não é demais anotar, como argumento de reforço, que o novo procurador constituído pelo sentenciado durante a tramitação da execução penal, recebe os autos no estado em que se encontra e a simples discordância sobre os procedimentos adotados anteriormente, evidentemente, não é o bastante para justificar a nova análise da questão que, repita-se, já transitou em julgado.

De qualquer forma, pelo que se vê, o paciente já cumpria pena em regime fechado, quando sobreveio nova condenação definitiva – 1 ano de reclusão em regime aberto, relativamente ao processo nº 0014954-63.2024.8.26.0502 – ensejando a unificação das penas por cumprir impostas em todas as execuções, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal.



Impetrante: Ana Clara Penteado Fischer Paciente: Pedro Mariano Silva de Castro

Assim, diante da incompatibilidade de cumprimento da reprimenda imposta na última execução (regime aberto), era mesmo o caso de unificação de penas, com a manutenção do regime fechado já imposto ao sentenciado.

Bem por isso, inclusive porque não se verifica, no caso, manifesta ilegalidade a ponto de justificar o deferimento da ordem de ofício, tampouco violação a direito do paciente, de rigor a denegação do *habeas corpus*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM**.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA
RELATOR